



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902538/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.319 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/01/2012 a 31/01/2012

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 02900.67333.240413.1.3.04-8896, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.235 (fls. 207/213), por meio da qual este Colegiado,

seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inicialmente, é necessário destacar que o crédito ora pleiteado refere-se ao IOF recolhido indevidamente, no montante de R\$ 13.357,91, declarado na DCTF do mês de janeiro de 2012 (doc. 04), sendo que o débito de IOF efetivamente devido naquele período, no montante de R\$ 16.872.178,68, foi quitado com um DARF no valor de R\$ 17.034.532,48 (**doc. 05**), gerando, assim, o crédito em questão.

No caso em tela, o crédito ora declarado tem como origem o estorno de IOF, ao cliente CONTRACTA GAMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., que sofreu retenções indevidas sobre às operações de crédito para construção de empreendimentos imobiliários, que somadas atingem o valor total de **R\$ 73.121,52, (...)**Nesse sentido, cumpre-nos assinalar que o cliente do qual foi retido o IOF não poderia sofrer tal retenção, uma vez que a operação de crédito imobiliário em questão é destinada para construção de empreendimento misto, ou seja, para fins comerciais e habitacionais, conforme a descrição do empreendimento constante da Cédula de Crédito Bancário nº 101-171629 (**doc. 06**):

Assim, verifica-se do CCB nº 101-171629 (doc. 06), que se trata de empreendimento misto, composto por 174 unidades autônomas, sendo somente 02 unidades destinadas ao comércio e 172 destinadas à habitação.

Com efeito, destaca-se que a operação de crédito relativa às 172 unidades destinadas à habitação é isenta da tributação do IOF, conforme o art. 9º, do Decreto nº 6.306/07 (...).No entanto, apesar da referida isenção, o Manifestante efetuou, indevidamente, a retenção do IOF sobre o financiamento total do empreendimento imobiliário, sem exclusão da fração do imóvel destinada à habitação, no montante de R\$ 73.121,52, que compôs o DARF no valor de R\$ 17.034.532,48 (**doc. 05**), recolhido em 03/02/2012, período de apuração de 31/01/2012.

Assim, identificado o recolhimento indevido, o Manifestante procedeu o estorno ao cliente da quantia relativo à fração residencial ao cliente (cálculo detalhado - doc. 07), conforme se comprova da leitura do extrato do cliente e carta de anuência (**doc. 08**), passando, portanto, a suportar o ônus financeiro.

Registra-se, ainda, que esses valores de IOF indevidamente recolhidos e compensados foram devidamente contabilizados, conforme se verifica da leitura dos anexos documentos (doc. 09). Ademais, a DCTF pertinente já contempla o crédito controvertido (**Doc. 04**)”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/Ribeirão Preto-SP) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/02/2012

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 31/03/2015, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 095 a 099)1, no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- i) a DRJ Ribeirão Preto-SP teria mantido o indeferimento do pedido de compensação sob o fundamento da necessidade da necessidade de abertura da composição do DARF de R\$ 17.034.532,48, para verificar se o crédito pleiteado estaria nele contido, razão pela qual junta aos autos relatório analítico de composição do referido DARF;
- ii) demonstra plenamente o crédito de R\$ 13.357,91 naquele DARF, comprovando ainda que teria suportado o ônus financeiro do tributo indevidamente retido na operação de crédito, nos termos do art. 166 do CTN; e
- iii) a DCTF Retificadora de onde surgiria a divergência apontada pela DRJ teria sido novamente retificada, de sorte que o crédito aberto em DCTF seria suficiente para quitar os débitos compensados no presente processo, não havendo sob qualquer ângulo de visão, segundo seu entendimento, motivos para a não homologação da compensação.

E tomando essas razões, espera a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança atrelada ao processo administrativo em epígrafe, protestando assim pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator entendeu que a Recorrente agiu de forma proativa, apresentando, em sede de manifestação de inconformidade, os documentos que ela considerava suficientes à comprovação do direito creditório e que, sobrevinda a decisão de piso, a qual julgou improcedente a manifestação por insuficiência de provas, a ora Recorrente procurou, em âmbito recursal, juntar documentos que suprissem as lacunas apontadas pela DRJ. Conforme destacado pelo nobre Conselheiro, no CARF tem se admitido a apresentação novas provas quando a análise inicial do direito creditório ocorre por meio de despacho eletrônico e, conjugado a isso, a atividade probatória em segunda instância se mostre um desdobramento daquela iniciada em primeira.

O ilustre relator, então, entendeu por bem encaminhar seu voto no sentido da conversão do feito em diligência para que a unidade de origem analisasse a documentação juntada, solicitasse outras provas que se mostrassem necessárias, se manifestasse conclusivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado e, ao cabo, desse ciência à Recorrente do resultado da apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (dias) para resposta.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho de diligência de 30/03/2022** (fls. 232/236). Em 06/04/2022, a ora Recorrente tomou ciência do referido despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 239), apresentando resposta (fls. 243/245) em 06/05/2022.

Em 13/05/2022 (fls. 340), na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução nº 3001-000.235 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP nº **02900.67333.240413.1.3.04-8896**, às fls. 17/22), pelo despacho decisório nº 057865605 (fls. 76/79).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/07), que foi julgada improcedente pela **14ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **14-56.561** (fls. 82/86).

A ora Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 95/99). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução nº 3001-000.235 (fls. 207/213).

Essa decisão baseou-se no fato de a Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em síntese, que o direito creditório seria decorrente da retenção e recolhimento indevidos de IOF sobre operação de crédito que não estaria sujeita à incidência do tributo e que a documentação apresentada comprovaria não só que houve o pagamento indevido como também que foi realizado o estorno do valor correspondente na conta corrente do cliente.

Os seguintes trechos da peça recursal explicam bem o erro que teria levado ao pagamento a maior objeto da DCOMP nº 02900.67333.240413.1.3.04-8896:

7. Tal como exposto na Manifestação de Inconformidade apresentada, inicialmente foi retido do referido cliente, a título de IOF, o valor de R\$ 73.121,52, que compôs o DARF de R\$ 17.034.532,48 (nº 06085606439), recolhido no dia 03/02/2012 (doc. 03).

8. Ocorre que por um equívoco, o Recorrente não excluiu do cálculo do IOF da operação de crédito imobiliário a fração destinada à habitação.

9. Conforme detalhado e comprovado na Manifestação de Inconformidade, a operação de crédito imobiliário do cliente em questão era destinada à construção de empreendimento misto, ou seja, para fins comerciais e habitacionais (doc. 04).

10. A descrição do empreendimento constante da Cédula de Crédito Bancário nº 101-171629 do cliente comprova que se tratava de empreendimento misto, composto por 174 unidades autônomas, sendo somente 2 unidades destinadas ao 'comércio e **172 destinadas habitação, isentas da tributação do IOF, conforme o art. 9º, do Decreto nº 6.306/071**.

11. Por tal razão, foi efetuado o recálculo de todo o IOF devido e, ao final, foi estornado ao cliente o valor total de R\$ 58.076,33 (doc. 06), que engloba o crédito de R\$ 13.357,91, ora pleiteado.

[...]

15. Por fim, alega de forma derradeira a DRJ que o crédito de R\$ 162.353,80, aberto em DCTF retificadora pelo Recorrente, foi integralmente utilizado em outras duas DCOMPs.

16. Todavia, a referida DTCF foi novamente retificada, conforme comprova a documentação ora juntada aos autos e, portanto, o crédito atrelado ao DARF de R\$ 17.034.532,48 alcança, na realidade, o montante de R\$ 179.757,74 (doc. 09).

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no **Despacho de diligência de 30/03/2022** (fls. 232/236). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito – pessoa jurídica (código 1150), apurado no terceiro decêndio de janeiro de 2012 e desembolsado em 03/02/2012 no valor total de R\$ 17.034.532,48. **De acordo com o banco, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, havendo um recolhimento indevido de parcela de R\$ 13.357,91.** Para recuperar essa parte indevida do pagamento, o interessado apresentou um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de um débito do IOF de mesmo código de receita. **O quadro a seguir detalha o crédito tributário que seria compensado com o alegado pagamento indevido, bem como os demais pedidos de compensação que se utilizaram de outras parcelas do mesmo pagamento.**

Quadro 01*

PER/DCOMP ativo	Processo de crédito	Débito confessado compensado com o IOF (código 1150) do 3º decêndio de janeiro/2012 pago em 03/02/2012 no valor de R\$ 17.034.532,48, com pagamento indevido de R\$ 13.357,91					
		Período de apuração	Data vencimento	Valor	Pagamento	Compensação	Saldo devedor
37976.42442.050912.1.3.04-0150	16327.901154/2013-09	3º dec ago/2012	05/09/2012	113.095,74		113.095,74	0,00
37673.27467.050213.1.3.04-8990	16327.901188/2013-95	3º dec jan/2013	05/02/2013	59.395,84		59.395,84	0,00
02900.67333.240413.1.3.04-8896	16327.902538/2013-31	2º dec abr/2013	24/04/2013	14.582,83		14.582,83	0,00
12856.49266.150714.1.3.04-0302	16327.901156/2017-13	1º dec JLi/2014	15/07/2014	4.870,21	4.870,21		0,00

*Adaptado

[...]

No erro de fato aqui examinado, **constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta nº 68293-0 (agência 0265) trazido aos autos administrativos (folha 69 e 70), o correntista devedor da instituição financeira foi devidamente ressarcido do erro cometido pelo responsável tributário**, em 11/09/2012, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato. No caso, foi estornada a soma de R\$ 58.076,33, tal como detalhado no quadro contido na folha 05, que incorpora, entre outros valores, a quantia indevidamente exigida do IOF de R\$ 13.357,91, a qual foi debitada da conta em 24/01/2012.

Nessa toada, **o interessado apresentou a carta anuência assinada pelo representante legal do correntista na qual ele afirma de maneira expressa que fora ressarcido do IOF incorretamente provisionado e repassado aos cofres públicos (folha 71).** Além disso, **o interessado apresentou seis páginas de uma planilha de milhares de páginas (folhas 157 a 162), nas quais encontram-se registradas as 1.451.793 operações de crédito que resultaram no recolhimento do IOF no valor de R\$ 17.034.532,48 no terceiro decêndio de janeiro de 2012.** No caso vertente, é inviável fazer a checagem de 1.451.793 empréstimos bancários e o IOF incidente sobre essas operações de intermediação financeira, portanto, para os fins aqui pretendidos, cumpre destacar o princípio da Lealdade Processual, em que as partes se comprometem aos deveres correlatos à boa-fé, ou seja, o interessado compromete-se implicitamente a não produzir elementos probatórios fraudulentos e a não utilizá-los em demandas formuladas junto à RFB. Sendo assim, **serão admitidas as seis páginas da planilha como prova de que o montante de R\$ 13.357,91 integrou o somatório do IOF apurado no terceiro decêndio de janeiro de 2012, de R\$ 17.034.532,48, recolhido aos cofres públicos em 03/02/2012.**

Além disso, é importante destacar no caso vertente que **os dois pedidos de compensação mostrados nas duas primeiras linhas do quadro 01 não se utilizaram do pagamento indevido do imposto de R\$ 13.357,91 aqui examinado.** Isso porque o direito creditório reclamado no PER/DCOMP nº 37976.42442.050912.1.3.04-0150 se refere ao IOF indevido de R\$ 28.945,08 e R\$ 78.478,69 registrados nas operações sequenciadas nos números 1.011.562 e 168.495 respectivamente (folhas 158 e 159), perfazendo o direito creditório já reconhecido pelos sistemas da RFB de R\$ 107.423,77 nesse pedido de compensação ($28.945,08 + 78.478,69 = 107.423,77$). O mesmo ocorreu em relação ao PER/DCOMP nº 37673.27467.050213.1.3.04-8990 que reivindicou parcela de R\$ 54.930,03 do pagamento de IOF do terceiro decêndio de janeiro de 2012. Neste caso, o direito creditório era formado por duas parcelas a recuperar do imposto de R\$ 37.667,34 e R\$ 17.262,69, perfazendo R\$ 54.930,03 ($37.667,34 + 17.262,69 = 54.930,03$), sequenciadas nos números 587.249 e 587.250 (folha 160).

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO, confirma-se que **o direito creditório aqui reconhecido é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.902945/2013-48.**

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira realizou uma operação de mútuo com um de seus correntistas, uma incorporadora de empreendimentos imobiliários. Ocorreu que o responsável tributário não observara que a operação em comento era isenta da incidência do IOF, nos termos do artigo 9º, inciso I do RIOF, considerando que a operação de crédito financiou a construção de unidades habitacionais e, inadvertidamente, repassou o IOF incidente sobre esse contrato no valor de R\$ 13.357,91 aos cofres públicos. Diante disto, com o objetivo de recuperar essa parcela indevida do IOF, o responsável tributário formalizou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

[...]

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, o Itaú Unibanco S/A estornou o IOF indevidamente recolhido ao contribuinte de fato, conforme foi atestado no extrato bancário apresentado pelo interessado. Além disso, foram apresentadas seis páginas de uma planilha com o registro de quase um milhão e meio de operações de

crédito na qual, aqui se assume, encontra-se demonstrado que o indébito de R\$ 13.357,91 integrou o somatório de R\$ 17.034.532,48 repassado aos cofres públicos. Nesse sentido, o registro dessas operações de crédito evidencia que os PER/DCOMPs nº 37976.42442.050912.1.3.04-0150 e nº 37673.27467.050213.1.3.04-8990, já homologados pelos sistemas da RFB, não se utilizaram do direito creditório aqui examinado, sendo destinadas outras parcelas do pagamento em questão na compensação dos débitos neles declarados.

Portanto, com base no exame desse extrato bancário da conta mantida pela incorporadora de empreendimentos imobiliários foi aqui comprovado o lançamento e o estorno do imposto incorretamente retido, estando confirmado que o responsável tributário assumiu o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente ao terceiro decêndio de janeiro de 2012, desembolsado em 03/02/2012 no valor total de R\$ 17.034.532,48, com parcela a recuperar de R\$ 13.357,91 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.902945/2013-48.

(grifo nosso)

De acordo com as conclusões da autoridade tributária responsável pelo cumprimento da diligência, as quais basearam-se nas provas carreadas pela Recorrente aos autos e nas informações contidas nos sistemas da RFB, o recolhimento à título de IOF no 3º decêndio de janeiro de 2012 foi realizado em valor maior do que o devido pela Recorrente neste período. Parte desse valor foi utilizado em outras duas DCOMPs (conforme indicado no quadro 1), restando crédito para a compensação discutida nestes autos.

Ademais, por se tratar de um tributo apurado e recolhido por uma pessoa (responsável), mas cujo encargo financeiro recai sobre outra (contribuinte de fato), o deferimento do direito creditório demanda a comprovação de que a Requerente assumiu o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, recebeu autorização expressa daquele para solicitar o crédito. Assim, visando tal comprovação, a Recorrente apresentou não só autorização, como também extrato da conta bancária do contribuinte de fato, indicando ter havido o restituição do valor indevidamente retido.

Cientificada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou resposta contendo a seguinte petição (fls. 243/245):

[...] considerando que a Autoridade Administrativa reconheceu o direito creditório, requer, por consequência, o julgamento do Recurso Voluntário com seu provimento integral para o reconhecimento do crédito e, consequentemente, a homologação da compensação envolvida, de modo que haja a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.902945/2013-48.

Diante do que fora apurado em diligência, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não seja o reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 02900.67333.240413.1.3.04-8896.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 02900.67333.240413.1.3.04-8896, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato